



Nota Cetad/Coest nº 105, de 17 de junho de 2021.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Ofício nº 00125/2019/DAE/DRG/SGCT/AGU (RE 1007860 (Tema 971) – Cota americana de importação de açúcar exclusiva para produtores das Regiões Norte e Nordeste)

e-Processo: 10265.070178/2019-89

No Ofício nº 00125/2019/DAE/DRG/SGCT/AGU, de 12 de dezembro de 2019, constante do e-Processo nº 10265.070178/2019-89, foi solicitado o impacto econômico-financeiro que decorreria da eventual declaração de constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.362, de 1996, de modo a considerar constitucional a participação exclusiva de empresas do setor sucroalcooleiro situadas nas Regiões Norte e Nordeste na denominada *cota americana*, que representa o volume de açúcar destinado ao mercado preferencial americano, em discussão no STF no bojo do RE nº 1007860 (Tema 971). No qual também se pleiteia eventual indenização para produtores desse setor de outras Regiões, por não terem sido autorizados a participar da referida cota nas safras de 1999 a 2001.

2. Ocorre, todavia, salvo melhor entendimento, que essa legislação sob litígio não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, etc.), mas, sim, de aspectos relativos a repartição regional de benefícios externos visando ao equilíbrio de desenvolvimento, face estágios socioeconômicos diferenciados, entre as Regiões no Brasil, inclusive, em tese, respeitando-se preceito constitucional sobre o tema; além de, acessoriamente, poder refletir em possíveis despesas orçamentárias com indenizações também pleiteadas na ação judicial em comento.

3. Ressalte-se, a propósito, que esse instituto da *cota americana* representaria, de fato, tributação favorecida referente a tarifas americanas de importação, mas concedida pelo governo dos Estados Unidos da América, representando espécie de benefício fiscal, porém oriundo de outro país, não configurando favorecimento fiscal adicional aos que já são concedidos às exportações brasileiras em geral.

4. Também importa esclarecer que a referida cota para o Brasil é fixada anualmente pelo governo americano em valor determinado, não importando para tal valoração como se daria sua distribuição internamente entre os produtores nacionais. Assim, caso empresas de outras Regiões viessem a ser contempladas pelo benefício, as das Regiões Norte e Nordeste perderiam, por consequência, exatamente a mesma parcela da cota transferidas às de outras Regiões, o que tenderia a nem mesmo alterar os volumes comerciais totais envolvidos nesse tipo de exportação de açúcar aos EUA.

5. Assim, considerando-se que a legislação questionada no RE em tela constituiria apenas norma relativa a equilíbrio de desenvolvimento regional face estágios socioeconômicos diferenciados entre as Regiões no Brasil, com eventuais reflexos em despesas orçamentárias com indenizações, mas não trataria propriamente de valoração concreta de tributação, não haveria, s.m.j., qualquer impacto tributário direto decorrente de eventual declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, dada sua não subsunção às matérias a ele afetas.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad